



Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022.

7 mensagens

fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br> 18 de outubro de 2022 13:55
Para: licitacao@cromg.org.br

Prezados,

A empresa MEDICAL CENTER, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022, conforme documento anexo.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Att,



3 anexos **IMPUGNAÇÃO ASS.pdf**
450K **Documento de identificação dos sócios - CNH DIGITAL.pdf**
373K **12º ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**
1141K

CROMG Institucional <cromg@cromg.org.br>
Para: Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>

18 de outubro de 2022 16:22

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--




Lara Ana Quintino da Costa
Assessora de Diretoria
Tel.: (31) 2104-3039
Email: lara.quintino@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO ASS.pdf**
450K

 **Documento de identificação dos sócios - CNH DIGITAL.pdf**
373K

 **12º ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**
1141K

Rute Vieira <rute.vieira@cromg.org.br>

18 de outubro de 2022 23:20

Para: Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>, Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

Prezados,

No item capacidade técnica há pedido para comprovação de registro no CRM E no CREA, ou seja, dois registros em Conselhos diferentes.

A solicitação é para "comprovar registro no CRM OU no CREA", em um dos Conselhos somente.

Dessa forma, caso não haja legislação que imponha o registro nos 2 Conselhos ao mesmo tempo para tais profissionais, será necessário corrigir o Edital.

Atenciosamente,



Rute Luciana Rodrigues Vieira
Assessor Jurídico I

E-mail: rute.vieira@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>

19 de outubro de 2022 08:52

Para: Rute Vieira <rute.vieira@cromg.org.br>

Cc: Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>, Isadora Santos <isadora.santos@cromg.org.br>

Dra. Rute, bom dia!

O serviço trata-se da medicina do trabalho e engenharia do trabalho, motivo da exigência dos registros.

Atenciosamente,



Marcilon Cardoso de Oliveira
Cargo: Gerente de Compras e Licitações
Setor: Compras
Tel: (31) 2104-3004
e-mail: marcilon.oliveira@cromg.org.br




Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO ASS.pdf**
450K

 **Documento de identificação dos sócios - CNH DIGITAL.pdf**
373K

 **12º ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**
1141K

Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

19 de outubro de 2022 09:07

Para: Rute Vieira <rute.vieira@cromg.org.br>

Cc: Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>, Isadora Santos <isadora.santos@cromg.org.br>, Jeniffer Aguilár <jeniffer.aguilár@cromg.org.br>

Bom dia!!!

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de empresa especializada para a prestação de **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança** e em Medicina do Trabalho – SESMT

Quanto a isso:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a **qualquer ramo da engenharia**, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Todavia, segundo o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA (<https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>), o atestado se limita à qualificação técnico-profissional:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...).

Portanto, o registro da empresa, na verdade tem por validade, o atestado técnico do profissional. Vale a pena retificar o edital somente para constar isso? ou não basta um "esclarecimento"?

At.te;

Em ter., 18 de out. de 2022 às 23:20, Rute Vieira <rute.vieira@cromg.org.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Natália Soares Mendes
Assessora Gerencial I
Tel.: (31) 2104-3075
e-mail: natalia.soares@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

Jeniffer Aguiar <jeniffer.aguiar@cromg.org.br>
Para: licitacao@cromg.org.br

20 de outubro de 2022 10:39

Prezados, bom dia!

Assim como a Natália, também tenho algumas considerações a fazer sobre essa impugnação ao edital. Em resumo, eles alegam que não precisaria de registro da PJ nos dois conselhos, mas apenas em um OU outro.

Nesse sentido, primeiramente acho importante mencionar a título de informação a NR nº 4, do Governo Federal, que regulamenta os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. No seu subitem 4.4.1, dispõe que **"Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente."** Assim, é possível perceber que a norma fala da exigência dos profissionais terem registro, mas nada diz sobre a necessidade da PJ possuir o registro.

Por outro lado, procurando em normas dos conselhos CREA e CRM, não encontrei nada muito específico dizendo se as empresas que prestam esse serviço em questão devem ou não ter obrigatoriedade de registro, mas na minha visão dão a entender que precisaria sim, principalmente o CREA, isso pela análise da Lei 5.194/66 art. 7º, 59, 60, 61 e 62 e Resoluções nº 336/89 e 417/98 do CONFEA. E como a Natália bem mencionou o art. 15:

*São nulos de pleno direito os contratos referentes a **qualquer ramo da engenharia**, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

Já no CRM não encontrei muita coisa, mas a seguinte informação no site deles:

Registro: *As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Ou seja, em resumo, acho mais prudente manter a exigência no edital, exceto se encontrarmos alguma norma demonstrando que nesse caso específico não é necessária a inscrição da PJ no Conselho, o que entendo que não conseguiram demonstrar na impugnação, pois citaram um normativo relativo à elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, que é apenas um dos serviços que deverão prestar.

Eles até citam uma decisão do TCU no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, mas não tem como ter certeza de que se aplica neste caso específico.

Por fim, sugiro que mantenhamos o edital da forma que está com a exigência do registro por questão de segurança, pois caso seja algo que consigam provar de maneira concreta, podem acionar a justiça, o que eu acho muito difícil, pois achei o embasamento deles muito frágil. Também é importante mencionar que a alteração do edital nesse ponto pode gerar uma série de impugnações em sentido contrário. Ou então, se preferirem, podemos entrar em contato diretamente com o CREA e com o CRM para solicitar informações sobre a obrigatoriedade de registro nesse caso.

Atenciosamente,



Jeniffer de Aguilar Rodrigues
Assessora Jurídica
Tel.: (31) 2104-3062
e-mail: jeniffer.aguilar@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jeniffer Aguilar <jeniffer.aguilar@cromg.org.br>
Para: licitacao@cromg.org.br

20 de outubro de 2022 11:11

Pessoal, tendo em vista que o pregão já será amanhã e já nos cobraram uma resposta, aguardo suas considerações sobre o que podemos fazer nessa situação.

Atenciosamente,



Jeniffer de Aguilar Rodrigues
Assessora Jurídica
Tel.: (31) 2104-3062
e-mail: jeniffer.aguilar@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

**REF.:
PROCESSO DE COMPRA Nº 0106/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022**

MEDICAL CENTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.545.961/0001-14, localizada na Luiz Maria, 350, loja 01, Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP: 35.860-000, e-mail: gerencia@medicalcentercmd.com.br / administrativo@grupocmdsaude.com.br telefone: (31) 3868-2058 / (31) 3046-8102, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

16.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser enviada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, considerando o horário de expediente do CRO-MG das 8h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira em dias úteis, sendo admitida petição recebida por e-mail.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça fora encaminhada ao Órgão no dia 18 de outubro de 2022 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 21 de outubro de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, a ser realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, com data prevista para realização no dia 21 de outubro de 2022. O referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONJUNTO NO CREA E CRM

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O edital em comento, prevê, em seu item 8.13.2, a documentação necessária para participação atinente a qualificação técnica dos licitantes, entre as quais destacamos a seguinte:

8.13.2. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como no Conselho Regional de Medicina – CRM, em plena validade, devendo constar objeto social em conformidade com o objeto da licitação. Ainda, deverão ser apresentados certidões de Responsável(is) Técnico(s) vinculados à empresa junto ao CREA e ao CRM, devidamente habilitado(s), detentor(es) de atribuições pertinentes ao objeto da

Pelos dizeres acima, verifica-se que para comprovação técnica o edital solicita, a apresentação, EM CONJUNTO, do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como no Conselho Regional de Medicina - CRM. **Ocorre que, devido a especificidade o objeto, exigir as duas inscrições em conjunto como forma de comprovação técnico, acaba sendo fator impeditivo de participação no certame.** Vejamos o porquê.

É sabido que com o intuito de melhorar a qualidade de vida e do ambiente de trabalho dos empregados, o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de Instruções Normativas, criou, o PCMSO, LTCAT, PGR, PPP e entre outras normas. Conforme estabelece o art. 58 da lei nº 8.213/1991, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT tem como objetivo identificar a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de concessão da aposentadoria especial. O referido dispositivo, prevê ainda, em seu art. 58, parágrafo 1º o seguinte:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho OU engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do Art. 262 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, dispõe que:

“Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.”

Posto isto, é patente que tanto o **MÉDICO DO TRABALHO QUANTO O ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SÃO CAPACITADOS E HABILITADOS A ELABORAR E ASSINAR O LTCAT**. Posto isto, indaga-se: por qual motivo o estimado órgão exigência que seja apresentado tanto o registro da empresa no CRM quanto no CREA?

Exigir a apresentação em conjunto do registro no CREA e CRM, é fator impeditivo de participação, visto que, conforme acima especificado, **TANTO O ENGENHEIRO QUANTO O MÉDICO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA DESEMPENHAR TAL FUNÇÃO**. Assim, na qualificação técnica o correto seria solicitar inscrição no **CRM OU CREA**, visto que os profissionais vinculados a ambas as entidades são capazes para executar o serviço.

Um médico do trabalho por óbvio estará vinculado ao seu conselho profissional competente que no caso é o CRM – Conselho Regional de Medicina. Assim como o engenheiro ficará vinculado do CREA. **Não pode o edital exigir que o licitante tenha registro em ambos os conselhos, pois o MÉDICO DO TRABALHO possui capacidade para desempenhar o objeto licitado todo sozinho, sem precisar da presença do engenheiro. Solicitar a inscrição no CREA acaba que impossibilita que as empresas inscritas no CRM com seus médicos do trabalho participem do certame.**

Quanto ao PGR, a nova redação da NR-01 estabelece a obrigatoriedade de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR em todas as organizações, órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A portaria Nº 6.730/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelece que:

1.5.7.2 Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados.

Pelo dispositivo acima percebe-se que a Norma Regulamentadora nº 01 estabelece a responsabilidade sob os documentos integrantes do PGR, porém não informa quais os profissionais podem elaborar o Programa, ficando a critério da organização. Porém, evidentemente, os profissionais designados pela organização para elaborar o PGR devem ser capazes de satisfazer as diretrizes e os requisitos dispostos na NR-01 e demais NRs. Por isso, os profissionais da área da segurança do trabalho, como os **médicos OU engenheiros** são os mais adequados. Assim, não assiste razão solicitar apenas a apresentação do CREA nos documentos de habilitação.

Quanto a elaboração de Programas de Saúde Ocupacional, ele foi estabelecido pela Norma Regulamentadora (NR) 7 da Portaria n. 3.214/78 e por meio dela há a obrigatoriedade de realização de exames em vários momentos da carreira de um profissional, de modo a constatar sua condição médica através de exames clínicos periódicos. Por ser um documento muito importante, pois interfere diretamente na carreira do trabalhador a curto, médio e longo prazo, seu preenchimento e assinatura devem ser delegados a profissionais devidamente competentes e capacitados para tal. Os subitens 7.4.1 e 7.5.5 da NR 7, versa o seguinte:

7.4 RESPONSABILIDADES

7.4.1 Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) **indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.**

7.5 PLANEJAMENTO

7.5.5 O médico responsável pelo PCMSO, caso observe inconsistências no inventário de riscos da organização, deve reavaliá-las em conjunto com os responsáveis pelo PGR.

Ao analisar todo o conteúdo da NR 7, fica evidente que quem pode elaborar e assinar referidos programas de saúde ocupacionais, deve ser um médico do trabalho, profissional com todo o conhecimento teórico e prático necessário para analisar e se responsabilizar pelas informações ali contidas. Assim sendo, não assiste razão, o estimado órgão solicitar a apresentação de registro em ambos os conselhos, visto que, conforme demonstrado acima, tanto o CREA quanto o CRM possuem profissionais habilitados para desempenhar tal missão.

De acordo com o art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes. Vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Neste ponto, é importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, **a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação.** Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”** TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

Diante disso, devido ao objeto licitado está vinculado a serviços de segurança e medicina do trabalho, **tanto o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, quanto o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, são os conselhos responsáveis por monitorar/fiscalizar o desempenho da atividade ora licitado.** Assim, não assiste razão do respeitável órgão exigir de forma conjunta a apresentação de registro no CREA e CRM. **O correto seria solicitar registro no CREA **OU** CRM,** conforme explanado acima e conforme método adotado por vários órgãos em seus editais de licitação.

Assim, mostra-se claro que o edital em comento não agiu conforme a legislação vigente e sua atitude consequentemente afetou a legalidade do certame, pois **restringiu o caráter competitivo do certame ao solicitar em conjunto registro no conselho regional de engenharia e agronomia e conselho regional de medicina.**

A Lei que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, constitui, em seu art. 30º, como requisito para a qualificação técnica dos licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente e apresentação de atestados de capacidade técnica. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De igual forma, seu art. 3º, que dispõe sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Grifos nossos.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Pelo exposto, requer-se que o Sr.(a) Pregoeiro(a) e sua comissão de apoio retifique o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022, **no sentido de aceitar inscrição no CRM OU CREA, visto que além de restringir o caráter competitivo do certame, tal exigência não está em consonância com a legislação em vigor. Para isso, faz-se necessário readequação no edital fazendo constar tal registro (CREA OU CRM) para não prejudicar os demais licitantes.**

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com as restrições acima identificadas limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que imperiosa a reforma do Edital para retirar do certame as exigências supra descritas.

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que insira exigências e documentação realmente necessárias para correta prestação do serviço, qual seja, solicitar registro no CREA ou CRM.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 18 de outubro de 2022.



MEDICAL CENTER LTDA
22.545.961/0001-14
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31210406301

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MEDICAL CENTER LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200840532

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONCEICAO DO MATO DENTRO

Local

19 SETEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9603282 em 23/09/2022 da Empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, Nire 31210406301 e protocolo 224885251 - 22/09/2022. Autenticação: 45DD794B50575721CCD78939B4A3431C45E43356. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/488.525-1 e o código de segurança JSQG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/488.525-1	MGP2200840532	22/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



12º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MEDICAL CENTER LTDA-ME
CNPJ: 22.545.961/0001-14

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da carteira de identidade MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado em regime de separação de bens, nascido em 02/02/1987, portador da carteira de identidade MG-10.643.401 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MEDICAL CENTER LTDA- ME**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 31210406301 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ 22.545.961/0001-14, situada na Rua Luiz Maria, nº 350, Loja 01, Bairro Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000, resolvem alterar o contrato social da seguinte forma:

1) – DAS ALTERAÇÕES:

a) – DE ATIVIDADES:

Com a presente alteração contratual as atividades da empresa passam a ser:

- A. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS;
- B. SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO;
- C. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TECNICAS;
- D. LOCACOES DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR;
- E. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES;
- F. ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL;



- G. ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA;
- H. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM;
- I. ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO;
- J. ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE;
- K. ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA;
- L. ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, SEM PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- M. UTI MOVEL;
- N. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALAR SEM OPERADOR;
- O. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL;
- P. SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- Q. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da carteira de identidade MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 068.353.546-31, domiciliado na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado em regime de separação de bens, nascido em 02/02/1987, portador da carteira de identidade MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG, CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MEDICAL CENTER LTDA- ME**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 31210406301 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ 22.545.961/0001-14, situada na Rua Luiz Maria, nº 350, Loja 01, Bairro Brejo em Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A empresa continua sob a denominação social de **MEDICAL CENTER LTDA- ME** e nome fantasia **GRUPO CMD SAÚDE**.



CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE:

A empresa continua sendo no endereço: Rua Luiz Maria, nº 350, Loja 01, Bairro Brejo em Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL:

As atividades da empresa são:

- A. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS;
- B. SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO;
- C. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TECNICAS;
- D. LOCACOES DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR;
- E. ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES;
- F. ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL;
- G. ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA;
- H. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM;
- I. ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO;
- J. ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE;
- K. ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA;
- L. ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, SEM PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- M. UTI MOVEL;
- N. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALAR SEM OPERADOR;
- O. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL;
- P. SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS;
- Q. SERVICOS MOVEIS DE ATENDIEMNTO A URGENCIAS.

CLÁUSULA QUARTA – FILIAIS:

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios.



CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) cotas ao valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	50.000	R\$50.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	50.000	R\$50.000,00	50%
Total	100.000	R\$100.000,0	100%

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA:

As cotas da empresa são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo único: Os sócios não poderão ceder ou alienar por quaisquer títulos sua respectiva cota a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das cotas que possuem, observando o seguinte:

- I- Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as cotas serem cedidas ou alienadas a terceiros.



CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da empresa será exercida por ambos os sócios **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** e **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** com poderes e atribuições de uso da denominação em todos os atos e operações relativas à sociedade, tais como: representá-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, assinar contratos e distrato por instrumento público ou particular, assinar títulos e papéis bancários em geral, letras de câmbio, duplicatas, cheques, endossos, receber e quitar documentos, sendo-lhe expressamente vedado uso da razão social em negócios ou papéis de qualquer natureza alheios a empresa ou seus fins sociais, assim como: endossos, fianças ou avais.

Parágrafo único: Fica facultado dentro do limite de seu poder de administrador, constituir procuradores da sociedade, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores e assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADA DO PRÓ-LABORE:

Aos sócios serão creditados honorários mensais a título de pró-labore, cujas importâncias serão pagas mediante disponibilidade financeira da sociedade e entendimento prévio entre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BALANÇO:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065 CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO:

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, ausência, falência ou insolvência de qualquer dos sócios.

Parágrafo primeiro: O falecimento ou ausência do sócio dará direito aos sucessores exigirem o pagamento dos respectivos haveres correspondente às cotas herdadas ou a admissão dos mesmos na sociedade.



Parágrafo segundo: Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, o curador será exercido nos termos do art.453 do Código Civil Brasileiro, devendo o curador representar o interdito na sociedade, nos termos da lei, cessada a interdição, o interdito retornará a sociedade com os mesmos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DE LIBERAÇÕES:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios:

Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS IMPEDIMENTOS E CASOS OMISSOS:

Os contratantes declaram sob sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum crime que proíbe o exercício da sociedade conforme art. 1011 parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro 2002. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO:

Fica eleito o foro de Conceição do Mato Dentro/MG, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com a renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam digitalmente a presente alteração: **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA e MATEUS DE CASTRO MARCHINI.**

Conceição do Mato Dentro/MG, 19 de setembro de 2022





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/488.525-1	MGP2200840532	22/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9603282 em 23/09/2022 da Empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, Nire 31210406301 e protocolo 224885251 - 22/09/2022. Autenticação: 45DD794B50575721CCD78939B4A3431C45E43356. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/488.525-1 e o código de segurança jSQG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, de NIRE 3121040630-1 e protocolado sob o número 22/488.525-1 em 22/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9603282, em 23/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, sexta-feira, 23 de setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 23/09/2022, às 16:44 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/488.525-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 23 de setembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9603282 em 23/09/2022 da Empresa MEDICAL CENTER LTDA - ME, Nire 31210406301 e protocolo 224885251 - 22/09/2022. Autenticação: 45DD794B50575721CCD78939B4A3431C45E43356. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/488.525-1 e o código de segurança JSQG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

NOME
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
085720143 MT MG

CPF
068.353.546-31

DATA NASCIMENTO
11/11/1984

FILIAÇÃO
ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04777552873

VALIDADE
26/12/2024

1ª HABILITAÇÃO
08/10/2009

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1986305292

SENATRAN

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
DIAMANTINA, MG

DATA EMISSÃO
26/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50141219564
MG568180917

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

1986305292

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>

RES: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022.

3 mensagens

fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br> 20 de outubro de 2022 11:08
Para: licitacao@cromg.org.br

Prezados,

Tendo em vista que o pregão será amanhã, quando será liberado a resposta da nossa impugnação?

Att,



De: fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>**Enviada em:** terça-feira, 18 de outubro de 2022 13:55**Para:** 'licitacao@cromg.org.br' <licitacao@cromg.org.br>**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022.**Prioridade:** Alta

Prezados,

A empresa MEDICAL CENTER, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022, conforme documento anexo.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Att,



Jeniffer Aguilar <jeniffer.aguilar@cromg.org.br>
Para: fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br
Cc: licitacao@cromg.org.br

20 de outubro de 2022 11:14

Bom dia!

Informo que responderemos a referida impugnação na data de hoje, respeitando o prazo de dois dias úteis. A demora se dá pelo fato de estarmos analisando de maneira cuidadosa os argumentos apresentados. Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,



Jeniffer de Aguilar Rodrigues
Assessora Jurídica
Tel.: (31) 2104-3062
e-mail: jeniffer.aguilar@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jeniffer Aguilar <jeniffer.aguilar@cromg.org.br>
Para: fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br
Cc: licitacao@cromg.org.br

20 de outubro de 2022 16:09

Boa tarde!

Segue, em anexo, a resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Atenciosamente,



Jeniffer de Aguiar Rodrigues
Assessora Jurídica
Tel.: (31) 2104-3062
e-mail: jeniffer.aguiar@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

Em qui., 20 de out. de 2022 às 11:08, <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 009-2022.pdf
821K



Resposta à Impugnação de Edital

Referência: Pregão Eletrônico n.º 009/2022 - Processo de compra n.º 0106/2022.

Objeto: A presente licitação tem como objeto a **escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de empresa especializada para a prestação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT**, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos deste Edital.

Pedido de Impugnação interposto pela Empresa MEDICAL CENTER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 22.545.961/0001-14, por seu representante legal, Sr. Gilberto de Faria Pessoa Moreira, ao edital em epígrafe, na qual questiona sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório.

1. Das razões de impugnação e do pedido:

A empresa iniciou sua argumentação informando que após a análise do Edital n.º 009/2022, verificou-se que há restrições à participação de empresas interessadas, comprometendo a legalidade do certame, frustrando o caráter competitivo do mesmo.

Conforme a impugnação, o Edital prevê “em seu item 8.13.2, a documentação necessária para participação atinente à qualificação técnica dos licitantes, entre as quais destacamos a seguinte:

8.13.2 - Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como no Conselho Regional de Medicina - CRM, em plena validade, devendo constar objeto social em conformidade com o objeto da licitação. Ainda, deverão ser apresentados certidões de Responsáveis Técnicos vinculados à Empresa junto ao CREA e ao CRM, devidamente habilitados, detentores de atribuições pertinentes ao objeto da licitação.

Entende que devido a “especificidade do objeto, exigir as duas inscrições em conjunto como forma de comprovação técnico, acaba sendo um fator impeditivo de participação no certame.”

Dentre os pedidos, segue colacionado:

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei no. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que insira exigências e documentação



realmente necessárias para correta prestação do serviço, qual seja, **solicitar registro no CREA ou CRM.**

2. Da análise do mérito:

Para início da análise transcrevemos a cláusula impugnada, qual seja:

8.13. Qualificação Técnica

8.13.2. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como no Conselho Regional de Medicina – CRM, em plena validade, devendo constar objeto social em conformidade com o objeto da licitação. Ainda, deverão ser apresentados certidões de Responsável(is) Técnico(s) vinculados à empresa junto ao CREA e ao CRM, devidamente habilitado(s), detentor(es) de atribuições pertinentes ao objeto da licitação, Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, respectivamente, em plena validade;

8.13.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros de equipe técnica elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da Proposta Comercial, entendendo-se como tal, para fins deste instrumento, o sócio que comprove o seu vínculo por meio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em CTPS e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de vinculação contratual futura – conforme Anexo V –, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

A cláusula acima transcrita trata de alguns requisitos quanto à capacidade técnica que as empresas interessadas em participar do certame devem possuir e comprovar.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, está prevista no inciso I, do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Posto isso, a exigência não está em desacordo com a lei.

A impugnante entende que exigir dois registros ou inscrições em dois conselhos regulamentadores distintos, o Conselho Regional de Medicina - CRM e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA restringe o caráter competitivo da licitação por prestigiar as empresas que possuem registros nos dois Conselhos de Classe.

O presente Edital contempla a contratação de empresa que preste serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, que corresponde à necessidade de atendimento integral, pelo CRO-MG, de todos os aspectos da legislação trabalhista referentes ao SESMT, às normas regulamentadoras do MTE e as Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico da atual Gestão, que visa à melhoria da qualidade de vida, desenvolvimento de ambiente de trabalho saudável e



diminuição, eliminação e prevenção de riscos associados às atividades profissionais, alinhado ao pleno atendimento da legislação vigente.

A empresa que ao final do certame será a CONTRATADA deverá prestar todos os serviços exigidos no Termo de Referência, tanto na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, quanto aos referentes à Medicina Ocupacional, conforme o item 8 do Termo de Referência que apresenta as Disposições Gerais quanto a execução do objeto:

8.2. ITEM 1 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO

8.3. ITEM 2 – PREENCHIMENTO DE PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

8.4. ITENS 3 E 4 - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR / EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT (SEDE E UNIDADES)

Observe que se tratam de serviços especializados que abrangem 2 áreas distintas, sendo então a área da engenharia e a área da medicina, o que justifica a necessidade de contratação de empresa que tenha conhecimento e expertise para conclusão e entrega do objeto.

De um lado, a **Segurança do trabalho** tem por objetivo prevenir possíveis acidentes no ambiente profissional. Envolve um conjunto de medidas técnicas que devem ser incorporadas na empresa, com finalidade de eliminar e prevenir os riscos que as atividades podem apresentar à integridade física dos funcionários.

Os profissionais aptos a atuar dentro dessa área devem ser técnicos ou engenheiros de segurança do trabalho.

Por outro lado, temos a **Medicina do trabalho**, que deve atuar preservando a saúde do empregado e é especialmente ligada às doenças ocupacionais e profissionais.

Soma-se a isso, a realização de avaliação da colaborativa do colaborador para exercer a atividade que lhe foi designada por meio de exames médicos ocupacionais, tais como o admissional, demissional, periódicos e de mudança e retorno de função

Entendemos que ambas as áreas se complementam promovendo ambientes de trabalho seguros e melhores, sendo responsáveis pela melhoria do ambiente e assegurar condições dignas de execução das atividades para toda equipe do Conselho.

Sendo assim, não se mostra vantajosa a separação na contratação desses serviços.

Após a análise apresentada, percebemos que a exigência de registro em dois conselhos de classe não fere o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993.



Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas no Edital CRO/MG n.º 009/2022 e a data da sessão pública de disputa.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2022.

Jeniffer
Pregoeira

de

Aguilar

Rodrigues